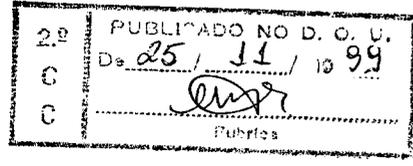




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo nº : 10580.003119/93-13
Acórdão nº : 202-11.310

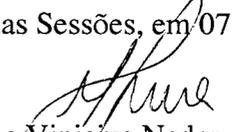
Sessão de : 07 de julho de 1999
Recurso : 101.925
Recorrente : EDISA – EDITORA DA BAHIA S/A.
Recorrida : DRF em Salvador - BA

COFINS – LANÇAMENTO DE OFÍCIO – É dever da autoridade administrativa lançar de ofício quando constatar a falta de lançamento e recolhimento de tributo devido - REDUÇÃO DA PENALIDADE – Por aplicação do princípio da retroatividade benigna disposta no artigo 106, II, “c”, do CTN (art. 44, I da Lei nº 9.430/96 e Ato Declaratório/CST nº 09, de 16/01/97), a multa de ofício deve ser reduzida a 75%, de acordo com o art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27/12/96. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: EDISA – EDITORA DA BAHIA S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa para 75%**. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Tarásio Campelo Borges.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1999


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Helvio Escovedo Barcellos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Ricardo Leite Rodrigues, Luiz Roberto Domingo, Maria Teresa Martínez López e Antonio Zomer (Suplente).

opr/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10580.003119/93-13

Acórdão nº : 202-11.310

Recurso : 101.925

Recorrente : EDISA – EDITORA DA BAHIA S/A

RELATÓRIO

A empresa Edisa – Editora da Bahia S/A, às fls. 01/02, é autuada em 26.816,93 UFIR, pela falta de recolhimento da Contribuição COFINS, no período de abril a novembro de 1992.

Impugnando tempestivamente o feito, a autuada apresenta sua defesa às fls. 11/13, onde aduz, em suma, que:

- o pagamento é uma das formas de extinção do crédito tributário;
- a autuada vem provar que tomou para si o parcelamento espontâneo como modalidade do pagamento e quitação da dívida; e
- se, porventura, alguma diferença existe entre o parcelamento e a consolidação do débito tributário, cabe a própria Receita Federal ajustar os respectivos valores nas parcelas vincendas do parcelamento proposto e não, arbitrariamente, autuar a empresa, como punição dos valores não incluídos no parcelamento que a própria Receita Federal, quantificou, determinou, consolidou, aprovou e centralizou a sua administração.

Ao fim de sua peça impugnatória, a interessada solicita que sejam revisados os critérios de apuração do débito da contribuição e o cancelamento do auto de infração.

A autoridade julgadora de primeira instância, ao manter na íntegra o lançamento de ofício, faz as seguintes considerações:

“Da análise das peças que integram o presente processo, chega-se a conclusão que o mesmo deve ser mantido na sua totalidade.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10580.003119/93-13

Acórdão nº : 202-11.310

Com efeito, o parcelamento solicitado pelo impugnante é o constante de outro processo, e diz respeito apenas a uma parte do débito total levantado, conforme se comprova através do documento de fls. 20 do presente.

Isto fica mais claro pela análise do valor pago a título de entrada do parcelamento, ou seja, 10% (dez por cento) do total parcelado.

A diferença entre o valor apurado e o valor parcelado, é o se lança no Auto de Infração.

(...)

Por oportuno, é bom que se esclareça que nada impede, mesmo nesta fase, que o contribuinte solicite o parcelamento do débito oriundo deste processo.

Por derradeiro, esclareça-se que a confissão de dívida, por parte do próprio contribuinte, faz coisa julgada na esfera administrativa.”

Da decisão monocrática (fls. 23/26) extrai-se ementa abaixo transcrita:

“COFINS

A confissão de dívida, por parte do próprio contribuinte, faz coisa julgada na esfera administrativa.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE”

Inconformada com a decisão proferida, a empresa autuada recorre, tempestivamente, ao Conselho de Contribuintes (fls. 32/35), onde argumenta que:

- a consolidação de débitos fiscais da contribuição questionada foi procedida pelos próprios auditores da Receita Federal;

- a recorrente, ao receber dos auditores a citada consolidação, bem como os formulários do pedido de parcelamento e confissão de dívida, nada mais fez senão preencher os referidos documento e proceder o pagamento do valor da entrada, o que se concretizou no dia 31/03/92;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10580.003119/93-13

Acórdão nº : 202-11.310

- se o levantamento do débito tributário foi procedido pelos próprios auditores fiscais no dia 04/03/93, relativo ao período de abril a novembro de 1992, como se admitir, legalmente, que os mesmos fiscais, no dia 07/04/93, procedam a um novo levantamento, tendo como base a mesma contribuição, no caso a COFINS, e o mesmo período fiscalizado;

- o valor do parcelamento aceito pela contribuinte e acatado como confissão de dívida foi atribuído pelos próprios auditores fiscais e, dessa forma, impossível se torna a sua modificação, após a concretização do parcelamento;

- o tratamento dado à recorrente deve ser estendido ao representante do Fisco, responsável pelo lançamento;

- sendo o pagamento uma das formas de extinção do crédito tributário, e tendo a apelante utilizado o parcelamento como modalidade de pagamento e quitação da dívida, encontra-se extinto o direito de cobrança da Fazenda Nacional dos débitos federais correspondentes;

- descabe qualquer direito ao Fisco em autuar a recorrente como punição relativa a valores não inclusos no parcelamento, quando foi a própria Receita Federal que quantificou, determinou, consolidou, aprovou e centralizou a sua administração.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10580.003119/93-13

Acórdão nº : 202-11.310

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de inconformismo do sujeito passivo com o lançamento de ofício da contribuição devida a título de COFINS e seus acréscimo legais, não inserida em cálculo para parcelamento, efetuado por servidor da Receita Federal.

Dispõe o artigo 149 do Código Tributário Nacional:

“Art. 149 – O lançamento é efetivado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

(...)

IX – quando se comprove que, no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.”

A autoridade administrativa, na revisão do cálculo efetuado para o parcelamento de débitos tributários da recorrente, constatou erro que o levou a apuração de valores devidos a título de COFINS, não inseridos no parcelamento citado e, portanto, não lançados e não recolhidos aos cofres da Fazenda Nacional.

É dever da autoridade administrativa lançar de ofício tributo cujo o crédito tributário não foi lançado e recolhido dentro dos prazos legais.

Portanto, vejo que não assiste razão à contribuinte, já que no processo não contesta o *quantum* e nem o fato gerador do crédito tributário lançado.

Entretanto, é cabível a redução da multa de ofício de 100% para 75%, de acordo com as disposições contidas no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27/12/96, em observância ao princípio da retroatividade da lei mais benigna, consagrado no art. 106, inciso II, alínea “c”, da Lei nº 5.172, de 25/10/66 - CTN e no disposto no Ato Declaratório Normativo COSIT nº 01/97.

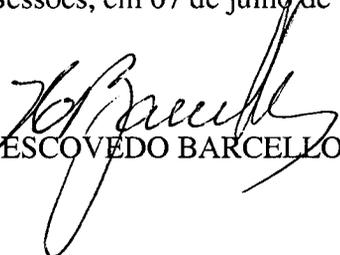


MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10580.003119/93-13
Acórdão nº : 202-11.310

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso para que se reduza a multa de ofício para 75%.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1999


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS